



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 924.021 - SE (2016/0145671-1)

RELATORA	: MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE	: ALMIRTO DE SÁ OLIVEIRA
AGRAVANTE	: JOÃO BOSCO ROCHA MELO
AGRAVANTE	: MARIA BEZERRA MENEZES DA SILVA
AGRAVANTE	: MARIA DAS GRACAS MONTE ALVERNE DE SOUZA
AGRAVANTE	: OSVALDO BEZERRA DA MOTA
ADVOGADOS	: DIOGO DORIA PINTO - SE004071
	ROMULO AUGUSTO COSTA SANTOS - SE005632
	MARCELO VICTOR ANDRADE MELO E OUTRO(S) - SE005713
AGRAVADO	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADA	: ANA PAULA CAVALCANTE MILET E OUTRO(S) - SE006474
ADVOGADA	: NAYCA NEGREIROS FERREIRA - SE000487B
AGRAVADO	: PETROBRAS - PETROLEO BRASILEIRO S/A
ADVOGADOS	: CANDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO E OUTRO(S) - RJ049659
	LENORA VIANA DE ASSIS - SE001787
	CAROLINA DE CASTRO LEITE ANDRADE VIEIRA - SE003329
	DAYANNE ALVES SANTANA - DF036906

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. PLANO DE CLASSIFICAÇÃO E AVALIAÇÃO DE CARGOS - PCAC. CONCESSÃO AOS EMPREGADOS ATIVOS. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. EXTENSÃO AOS PROVENTOS COMPLEMENTARES. IMPOSSIBILIDADE. FONTE DE CUSTEIO. AUSÊNCIA.

1. No regime de previdência privada, não se admite a concessão de benefício algum, sem a formação da prévia fonte de custeio, de forma a evitar o desequilíbrio atuarial dos planos de benefícios. Precedentes da Segunda Seção.

3. É inviável a extensão aos proventos de complementação de aposentadoria da verba denominada Plano de Classificação e Avaliação de Cargos - PCAC, concedida aos empregados em atividade no patrocinador da entidade fechada de previdência privada, por ausência de prévia formação da reserva matemática.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi (Presidente), Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 05 de novembro de 2019(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 924.021 - SE (2016/0145671-1)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo interno interposto por Almirto de Sá Oliveira e outros contra decisão mediante a qual neguei provimento ao agravo por eles manejado, em razão de o entendimento do acórdão recorrido encontrar-se em consonância com a orientação do STJ no sentido de rejeitar pedido de extensão aos proventos de complementação dos ora agravantes de reajuste salarial denominado Plano de Classificação e Avaliação de Cargos - PCAC), concedida aos empregados ativos da Petrobras, mediante convenção coletiva de trabalho, em razão de não ter havido a prévia formação da fonte de custeio do acréscimo pretendido.

Afirmam os agravantes que a referida verba foi concedida a título de reajuste geral dos salários da categoria profissional, razão pela qual deve ser estendida, também, aos empregados aposentados.

Impugnação das agravadas às fls. 2.475-2.488 e 2.492-2.502.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 924.021 - SE (2016/0145671-1)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : **ALMIRTO DE SÁ OLIVEIRA**
AGRAVANTE : **JOÃO BOSCO ROCHA MELO**
AGRAVANTE : **MARIA BEZERRA MENEZES DA SILVA**
AGRAVANTE : **MARIA DAS GRACAS MONTE ALVERNE DE SOUZA**
AGRAVANTE : **OSVALDO BEZERRA DA MOTA**
ADVOGADOS : **DIOGO DORIA PINTO - SE004071**
ROMULO AUGUSTO COSTA SANTOS - SE005632
MARCELO VICTOR ANDRADE MELO E OUTRO(S) - SE005713
AGRAVADO : **FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS**
ADVOGADA : **ANA PAULA CAVALCANTE MILET E OUTRO(S) - SE006474**
ADVOGADA : **NAYCA NEGREIROS FERREIRA - SE000487B**
AGRAVADO : **PETROBRAS - PETROLEO BRASILEIRO S/A**
ADVOGADOS : **CANDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO E OUTRO(S) - RJ049659**
LENORA VIANA DE ASSIS - SE001787
CAROLINA DE CASTRO LEITE ANDRADE VIEIRA - SE003329
DAYANNE ALVES SANTANA - DF036906

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. PLANO DE CLASSIFICAÇÃO E AVALIAÇÃO DE CARGOS - PCAC. CONCESSÃO AOS EMPREGADOS ATIVOS. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. EXTENSÃO AOS PROVENTOS COMPLEMENTARES. IMPOSSIBILIDADE. FONTE DE CUSTEIO. AUSÊNCIA.

1. No regime de previdência privada, não se admite a concessão de benefício algum, sem a formação da prévia fonte de custeio, de forma a evitar o desequilíbrio atuarial dos planos de benefícios. Precedentes da Segunda Seção.

3. É inviável a extensão aos proventos de complementação de aposentadoria da verba denominada Plano de Classificação e Avaliação de Cargos - PCAC, concedida aos empregados em atividade no patrocinador da entidade fechada de previdência privada, por ausência de prévia formação da reserva matemática.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Conforme demonstrei na decisão agravada, consolidou-se a orientação do STJ no sentido de que no regime de previdência privada é vedada a inclusão de ganhos de produtividade, abonos e vantagens de qualquer natureza (LC 108/2001, art. 3º, parágrafo único), restrição que decorre da circunstância de a referida verba não ter sido incluída previamente no cálculo do valor de contribuição para a entidade, inviabilizando a manutenção de equilíbrio financeiro e atuarial do correspondente plano de benefícios exigido pela legislação de regência (Constituição, art. 202 e Leis Complementares 108 e 109, ambas de 2001).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ressaltei, ainda, especificamente em relação aos reajustes salariais, que a Segunda Seção deste Tribunal, ao enfrentar demanda em que o TJRS reconheceu a beneficiários da Fundação PREVI o direito à inclusão em seus proventos de complementação de aposentadoria do chamado "abono único", do mesmo concedido mediante convenção coletiva de trabalho aos empregados em atividade no patrocinador, sob o mesmo fundamento adotado no caso presente de que essa verba tem nítida natureza salarial, no julgamento do RESP 1.425.326/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos, aplicou o art. 3º, parágrafo único, da Lei Complementar 108/2001, para concluir vedado repasse aos proventos de complementação de aposentadoria, de abonos e vantagens de qualquer natureza, em razão da ausência de previsão de fonte de custeio para o pagamento. Confira-se:

PREVIDÊNCIA PRIVADA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. PLANO DE BENEFÍCIOS SUBMETIDO À LEI COMPLEMENTAR N. 108/2001, JÁ OPERANTE POR OCASIÃO DO ADVENTO DA LEI. VEDAÇÃO DE REPASSE DE ABONO E VANTAGENS DE QUALQUER NATUREZA PARA OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. CONCESSÃO DE VERBA NÃO PREVISTA NO REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA, AINDA QUE NÃO SEJA PATROCINADO POR ENTIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: a) Nos planos de benefícios de previdência privada fechada, patrocinados pelos entes federados - inclusive suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresas controladas direta ou indiretamente -, é vedado o repasse de abono e vantagens de qualquer natureza para os benefícios em manutenção, sobretudo a partir da vigência da Lei Complementar n. 108/2001, independentemente das disposições estatutárias e regulamentares; b) Não é possível a concessão de verba não prevista no regulamento do plano de benefícios de previdência privada, pois a previdência complementar tem por pilar o sistema de capitalização, que pressupõe a acumulação de reservas para assegurar o custeio dos benefícios contratados, em um período de longo prazo.

2. Recurso especial provido.

(Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJ 1.8.2014).

Nesse mesmo entendimento, acrescento as seguintes ementas de acórdãos proferidos em casos mais recentes por ambas as Turmas que compõem a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, como se depreende das seguintes ementas:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ARTIGO 544 DO CPC) - AÇÃO DE REVISÃO DE ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDENTE SOBRE RESERVA DE POUPANÇA, AJUIZADA POR FILIADA QUE PROCEDEU À MIGRAÇÃO ENTRE PLANOS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - DECISÃO MONOCRÁTICA CONHECENDO DO AGRAVO DO FUNDO DE PENSÃO PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL, A FIM DE JULGAR IMPROCEDENTE A PRETENSÃO AUTORAL E AFASTAR A MULTA DO ARTIGO 538 DO CPC. INSURGÊNCIA DA PARTICIPANTE/ASSISTIDA.

(...)

1.2. Impossibilidade de pagamento de valores sem respaldo no plano

de custeio (índices de correção monetária diversos dos previstos no regulamento), por implicar desequilíbrio econômico atuarial do fundo de pensão com prejuízo para a universalidade dos participantes e assistidos, o que fere os princípios do mutualismo inerente ao regime fechado e da primazia do interesse coletivo do plano (exegese defluente da leitura do artigo 202, *caput*, da Constituição da República de 1988 e da Lei Complementar 109/2001).

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 652.684/SC, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 14/04/2015, DJe 20/04/2015.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. PRETENSÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTO NO PLANO A QUE ADERIRA O AUTOR. INAPLICABILIDADE DO ENUNCIADO 289/STJ. INEXISTÊNCIA DE RESGATE DA RESERVA DE POUPANÇA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA DIVERSO DAQUELE QUE ESTÁ PREVISTO NOS REGULAMENTOS DA ENTIDADE E DOS PLANOS POR ELA ADMINISTRADOS. DESEQUILÍBRIO DO SISTEMA QUE DEVE SER EVITADO SOB PENA DE PENALIZAR OS DEMAIS PARTICIPANTES E ASSISTIDOS. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REGIMENTAL DESPROVIDO.

(AgRg no REsp 1.385.094/DF, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 26/06/2015.)

Reafirmo, pois, que, a despeito de os cálculos atuariais para a formação da reserva matemática necessária ao pagamento dos benefícios contratados serem de responsabilidade da entidade de previdência privada, são eles efetivados a partir das contribuições de participantes e assistidos que, acumuladas sob o regime de capitalização ao longo de toda a relação contratual, irão lastrear o pagamento dos benefícios contratados, não havendo, pois, como determinar o pagamento das obrigações assumidas, sem o prévio aporte desses recursos.

E isso porque, sendo a reserva matemática o fundo necessário ao custeio dos benefícios do plano ao qual aderiu o autor da ação, deve ela ser previamente constituída a partir de critérios atuariais observados durante toda a relação contratual, de modo a permitir a apuração do benefício de complementação de aposentadoria e, portanto, não se trata de admitir sejam as contribuições correspondentes vertidas em momento posterior à formação da reserva matemática, mas de mera constatação de que essa pretensão não se compatibiliza com os princípios e regras do regime fechado de previdência complementar.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2016/0145671-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 924.021 / SE**

Números Origem: 00346406820148250001 201411101270 201500717068 201500720357

PAUTA: 05/11/2019

JULGADO: 05/11/2019

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIANE DE ALBUQUERQUE OLIVEIRA RECENA**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ALMIRTO DE SÁ OLIVEIRA
AGRAVANTE	: JOÃO BOSCO ROCHA MELO
AGRAVANTE	: MARIA BEZERRA MENEZES DA SILVA
AGRAVANTE	: MARIA DAS GRACAS MONTE ALVERNE DE SOUZA
AGRAVANTE	: OSVALDO BEZERRA DA MOTA
ADVOGADOS	: DIOGO DORIA PINTO - SE004071
	ROMULO AUGUSTO COSTA SANTOS - SE005632
	MARCELO VICTOR ANDRADE MELO E OUTRO(S) - SE005713
AGRAVADO	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADA	: ANA PAULA CAVALCANTE MILET E OUTRO(S) - SE006474
ADVOGADA	: NAYCA NEGREIROS FERREIRA - SE000487B
AGRAVADO	: PETROBRAS - PETROLEO BRASILEIRO S/A
ADVOGADOS	: CANDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO E OUTRO(S) - RJ049659
	LENORA VIANA DE ASSIS - SE001787
	CAROLINA DE CASTRO LEITE ANDRADE VIEIRA - SE003329
	DAYANNE ALVES SANTANA - DF036906

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: ALMIRTO DE SÁ OLIVEIRA
AGRAVANTE	: JOÃO BOSCO ROCHA MELO
AGRAVANTE	: MARIA BEZERRA MENEZES DA SILVA
AGRAVANTE	: MARIA DAS GRACAS MONTE ALVERNE DE SOUZA
AGRAVANTE	: OSVALDO BEZERRA DA MOTA
ADVOGADOS	: DIOGO DORIA PINTO - SE004071
	ROMULO AUGUSTO COSTA SANTOS - SE005632
	MARCELO VICTOR ANDRADE MELO E OUTRO(S) - SE005713



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVADO : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADA : ANA PAULA CAVALCANTE MILET E OUTRO(S) - SE006474
ADVOGADA : NAYCA NEGREIROS FERREIRA - SE000487B
AGRAVADO : PETROBRAS - PETROLEO BRASILEIRO S/A
ADVOGADOS : CANDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO E OUTRO(S) - RJ049659
LENORA VIANA DE ASSIS - SE001787
CAROLINA DE CASTRO LEITE ANDRADE VIEIRA - SE003329
DAYANNE ALVES SANTANA - DF036906

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi (Presidente), Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.